

## Análise Inicial

**Processo nº:** 1167022 - 2024

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Mauri Torres

**Data de Autuação:** 26/01/2024

### 1. Introdução

Trata-se de Denúncia formulada por 11E Consultoria e Treinamentos Ltda-ME, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 003/2024, Pregão Eletrônico nº. 003/2024, deflagrado pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco (AMMESF), cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de arquitetura, engenharia (projetos de topografia, geotécnica, infraestrutura, sinalização vertical, horizontal e turística, edificações, orçamentos, ensaios, gerenciamento e fiscalização de obras públicas e atividades relativas a licenciamentos, análises, estudos e fiscalização na área ambiental) e estruturação; e desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões públicas e parceria público-privada (“PPP”) dos Municípios que fazem parte da Associação.

Em síntese, a Denunciante apontou as seguintes irregularidades:

1. Da ausência de realização de intenção de registro de preços;
2. Da exigência excessiva de atestados de qualificação técnica;
3. Da ausência de especificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de exigência de atestados de capacidade técnica;
4. Da ausência de requisitos de qualificação técnica relacionados aos serviços de estruturação de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões e parcerias público-privadas;
5. Da exigência de certidão de acervo técnico (CAT) para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional;
6. Da aglutinação indevida do objeto (ausência de justificativas devidas).

Os autos foram distribuídos por dependência à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que determinou a intimação, por e-mail, dos Srs. Pedro Henrique Soares Braga, Presidente da AMMESF, e Adilson Martins Pereira Júnior, Engenheiro Civil, subscritor do Termo de Referência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis: a) encaminhassem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomassem conhecimento do inteiro teor da Denúncia; c) apresentassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados; e d) informassem o estágio atual do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação (peça nº. 06, SGAP).

Devidamente intimados, os Responsáveis prestaram os esclarecimentos solicitados e juntaram as cópias do procedimento licitatório (peça nº. 16, SGAP).

Na oportunidade, informaram que a ata de registro de preços decorrente do Pregão já foi homologada e que os fatos denunciados já haviam sido objeto da resposta à impugnação realizada pela empresa 11E Consultoria e Treinamentos Ltda-ME em sede do procedimento administrativo licitatório, conforme cópias encaminhadas.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise inicial da Denúncia, que concluiu pela procedência do apontamento relativo à ausência de realização de procedimento de intenção de registro de preços, consoante relatório à peça 21 do SGAP

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise e manifestação acerca dos apontamentos pertinentes àquela Unidade Técnica, resultando no Relatório de Análise Inicial (peça nº. 22). A referida coordenadoria entendeu pela procedência dos apontamentos referentes à exigência de qualificação técnica das licitantes, à aglutinação indevida do objeto; à utilização do Sistema de Registro de Preços e à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital. Por outro lado, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Concessões para análise dos apontamentos concernentes à exigência de qualificação técnica das licitantes no que tange à alegação de ausência de atestados de qualificação técnica em matéria de modelagem de concessões e PPPs, bem como ausência de previsão de participação de escritórios de advocacia e atestados de serviços jurídicos para tais itens do objeto (itens VII e VIII da Denúncia, peça nº 02).

Insta consignar que tanto a CFEL quanto a CFOSE, em suas respectivas análises, se manifestaram pela necessidade de suspensão do certame, considerando a gravidade das irregularidades identificadas.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou manifestação preliminar à peça nº. 24 dos autos e requereu que os autos fossem remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para a realização de estudo conclusivo acerca dos apontamentos atinentes à sua competência. Requereu, ainda, a suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/2024, com determinação para que não se firmem contratos dela decorrentes.

Em 1º de novembro de 2024, o Relator determinou a intimação do Presidente da AMMESF e do Engenheiro Civil, subscritor do Termo de Referência do Edital nº. 003/2024, para que informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação, inclusive se o certame já havia sido homologado e já havia contrato assinado

Considerando a certidão de não manifestação (peça nº 28), a determinação supracitada foi reiterada pelo Relator, conforme despacho à peça 29 dos autos.

Em 12 de dezembro de 2024, a AMMESF apresentou a documentação colacionada às peças nº 31 a 33 do SGAP.

Por fim, em cumprimento ao Despacho do Relator de 03 de fevereiro de 2025 (peça nº 39), vieram os autos a esta Coordenadoria, para análise da documentação apresentada pela AMMESF.

## **2. Análise dos Fatos Denunciados**

### **2.1. Dos apontamentos analisados nos relatórios de peças nº 21 e nº 22 do SGAP:**

Os fatos denunciados foram inicialmente apreciados pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), conforme relatório anexado à peça nº 21 do SGAP, e pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), consoante análise técnica colacionada à peça nº. 22.

A CFEL se manifestou pela procedência da denúncia quanto ao apontamento “Da ausência de realização de procedimento de intenção de registro de preços”. Em breve síntese, a Unidade

Técnica entendeu que, em obediência ao princípio do planejamento e por determinação do art. 86 da NLLC, é obrigação da AMMESF, na condição de órgão gerenciador, realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, por meio do qual os municípios consorciados se manifestam formalmente, indicando os quantitativos do objeto demandados, de acordo com as suas necessidades, amparadas em estudos realizados pelo próprio Município, para que então o Consórcio defina com clareza e fidedignidade os parâmetros do certame, sob pena de se colocar em risco a eficiência das contratações.

Naquela ocasião, a CFEL entendeu pela necessidade de suspensão do certame, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, bem como considerando a gravidade da irregularidade apreciada, que demonstra a ausência de obediência ao princípio do planejamento, podendo gerar consequências diretas sobre a correta definição dos quantitativos licitados e, por conseguinte, prejuízo à competitividade e à escolha da melhor proposta.

Já a CFOSE concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Irregularidade quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes (item 3.1 deste relatório), tendo em vista a exigência de atestados sem justificativa fundamentada, ao não se definir as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, afrontando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimentos do TCU (Acórdão nº 1526/2018 e nº 301/2017).
- Irregularidade quanto à aglutinação indevida do objeto (justificativa insuficiente quanto ao não parcelamento) (item 3.2 deste relatório), tendo em vista que o objeto licitado é divisível e a justificativa dada pela AMMESF para o não parcelamento do objeto é insuficiente, ao não demonstrar objetivamente que a divisão em itens não é tecnicamente viável e economicamente vantajosa para a Administração, conforme determina o inc. II do art. 47, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia também identificou outras duas irregularidades no processo licitatório, referentes aos seguintes apontamentos:

- Irregularidade quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços”, tendo em vista a presença de objeto incerto e indefinido, caracterizando-se como um contrato do tipo guarda-chuva, diante de um amplo universo de serviços passíveis de serem contratados, sem estimativa de quantitativos máximos para cada um dos itens que o compõe, afrontando o disposto no art.

6º, inc. XXIII, a, c/c o art. 82, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial no tema, e

- “Irregularidade quanto à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital”, considerando a falta de detalhamento adequado do objeto, tornando-o incerto e indefinido, sem se especificar com clareza os serviços demandados e caracterizando-se como uma contratação do tipo guarda-chuva, bem como ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, que amparasse as exigências de qualificação técnica contidas no edital, além da inexistência de orçamento estimado, fundamentado em memórias de cálculo, para justificar o valor da contratação, afrontando o disposto no art. 6º, inc. XXIII, c/c art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A CFOSE também se manifestou pela concessão da medida cautelar e, considerando que o o Pregão Eletrônico nº. 003/2024 se encontrava homologado, sugeriu que fosse determinado à AMMESF que não fossem celebrados contratos a partir da Ata de Registro de Preços e que se procedesse à anulação do certame, tendo em vista se tratem de vícios insanáveis.

Sugeriu, outrossim, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise dos apontamentos “Da ausência de requisitos de qualificação técnica relacionados aos serviços de estruturação de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões e parcerias público-privadas” e “Da ausência de previsão de participação de escritório de advocacia para o desenvolvimento dos serviços jurídicos em modelagem de concessões públicas e PPP’s”.

## **2.2. Da Documentação apresentada pelo jurisdicionado (peças nº 31, 32 e 33)**

A Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco, em resposta à determinação do relator Conselheiro Mauri Torres, informou que o procedimento licitatório n. 03/2024 foi homologado em 11 de abril de 2024, resultando na Ata de Registro de Preços nº. 003/2024, da qual foi solicitada apenas uma adesão, do Município de Buritizeiro/MG, que formalizou o contrato nº. 64/2024.

Foram juntados aos autos o pedido de adesão à Ata de Registro de Preços, subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Buritizeiro-MG, datado de 29 de abril de 2024, e os dados constantes de consulta ao portal do SICOM sobre o Contrato nº. 64/2024 datado de 27/06/2024, no valor de R\$ 1.000.000,00, com a seguinte especificação de itens:

Itens Contratados						
Descrição	Nº Lote	Tabela / Código de Identificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
TABELA ATUALIZADA DNIT SINAPI SETOP SUDECAP COPASA 77179999999	-	-	SERVICO	1,0000	1.000.000,00	1.000.000,00
<b>Total</b>						<b>1.000.000,00</b>

Considerando a documentação juntada aos autos, a 2ª Coordenadoria de Análises de Processos de Licitações e Contratados dos Municípios (2º CAPLCM) ratifica manifestação da CFEL (peça nº 21), tendo em vista que não foi apresentado qualquer fato ou fundamento que alterasse o entendimento pela procedência da denúncia quanto aos apontamentos já apreciados.

Ademais, considerando-se que o pregão eletrônico se encontra homologado e que foram identificados, tanto na análise da CFEL quanto na análise da CFOSE, vícios insanáveis que maculam o certame, sugere-se, em sede de medida cautelar, a suspensão da ata de registro de preços n.03/2024 na fase em que se encontra, com a emissão de determinação para que a AMMESF se abstenha de aceitar novas adesões ou de realizar novas contratações dela decorrentes.

### 3. Análise do Pedido Liminar

Após análise da denúncia e da documentação juntada aos autos, em especial do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 da Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco (AMMESF), esta Unidade Técnica, ratificando os entendimentos da antiga CFEL e da CFOSE, **manifesta-se pela necessidade de concessão de medida cautelar**, por estarem presentes dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme a seguir analisado.

O *fumus boni iuris* foi suficientemente exposto nos relatórios de peças nº. 21 e 22, por meio dos quais as Unidades Técnicas opinaram pela procedência dos seguintes apontamentos:

- Da ausência de realização de intenção de registro de preços.
- Falta de justificativa para o não parcelamento (Da exigência excessiva de atestados de qualificação técnica)
- Irregularidade quanto à aglutinação indevida do objeto (justificativa insuficiente quanto ao não parcelamento)

Também se destacam as irregularidades apontadas pela CFOSE no relatório de peça 22:

- Irregularidade quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços

- Irregularidade quanto à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital (falta de detalhamento adequado do objeto, tornando-o incerto e indefinido)

Impende destacar que o *fumus boni iuris* refere-se à probabilidade de existência do direito invocado pelo denunciante. Nesse caso, entende-se que tal requisito está presente, uma vez que as irregularidades constatadas ao longo do presente relatório evidenciam falhas graves desde a concepção da contratação, incluindo deficiências no planejamento, inadequação do procedimento utilizado, falhas na exigência de qualificação técnica, ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital. Essas irregularidades comprometem a regularidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, o que enseja a adoção de providências por este Tribunal.

Quanto ao *periculum in mora*, importante pontuar que a Ata de Registro de Preços nº. 003/2024 foi firmada entre o Consórcio CSN7 Projetos e a Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco em 11 de abril de 2024 (peça nº. 16).

Em 29 de abril de 2024, o município de Buritizeiro apresentou Pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços. A Adesão foi formalizada através do contrato nº. 64/2024, processo nº 06/2024, publicado em 27/06/2024, conforme dados registrados no Portal Sicom<sup>1</sup>.

Segundo informado pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco (peça nº. 31 do SGAP), somente foi solicitada a adesão do município de Buritizeiro/MG.

Registra-se que a validade da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano, a contar de 11 de abril de 2024, podendo ser prorrogada por igual período.

Desse modo, considerando-se que a Ata de Registro de Preços ainda está vigente, com riscos de novas adesões, resta evidenciado o *periculum in mora*.

A adesão de novos municípios à referida ata, sem uma estimativa adequada quanto ao valor dos serviços para cada município, pode gerar prejuízo ao erário a esses entes, uma vez que o valor a ser pago pode estar superdimensionado em relação aos custos reais para cada local.

Em julgamento semelhante, este Tribunal de Contas concedeu medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços. O referido processo também envolveu a realização de Pregão Eletrônico por consórcio intermunicipal para registro de preços, sem o planejamento adequado, com a composição dos custos estipulados por habitante e sem orçamentos detalhados

---

<sup>1</sup> <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/compras>

em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços. O requisito do *periculum in mora* foi justificado com base no risco de execução ineficiente do contrato e consequente prejuízo aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas, conforme ementa abaixo:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. PLATAFORMA DE ARQUITETURA NO MODELO SOFTWARE AS A SERVICE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PERTINENTE PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO A PARTIR DAS NECESSIDADES EFETIVAS DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS. DIVISÃO EM LOTES. PREÇO ESTIPULADO POR HABITANTE NÃO JUSTIFICADO. RISCO DE DIFUSÃO DA IRREGULARIDADE. RISCO DE EXECUÇÃO INEFICIENTE DO OBJETO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1.A utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços que envolvem diversas variáveis, como a implantação de software, treinamento, suporte e manutenção, requer a apresentação das justificativas pertinentes por parte da Administração e o adequado planejamento na fase interna do certame licitatório, sobretudo diante das necessidades efetivas de cada um dos municípios interessados.

2.A falta de planejamento adequado, com as especificações técnicas e detalhamentos acerca do objeto da licitação, e a ausência de critérios pertinentes para o registro dos preços podem acarretar a execução ineficiente do contrato e ocasionar prejuízos relevantes aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas.

[DENÚNCIA n. 1102135. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 17/06/21. Disponibilizada no DOC do dia 24/06/21. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

Embora já tenha ocorrido adesão do município de Buritizeiro, a concessão de medida cautelar é viável para impedir novos contratos e adesões até o término do prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Essa medida é fundamental, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços encontra-se vigente, com possibilidade de ser prorrogada e de serem firmadas novas adesões.

Sobre essa possibilidade, cabe citar precedente do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS. ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA DOS PREÇOS REFERENCIAIS EM COMPARAÇÃO COM OS MESMOS ITENS FRACASSADOS EM LICITAÇÃO ANTERIOR DEVIDO À INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES. ADOÇÃO DE MEDIDA

CAUTELAR. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS E ADESÕES ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ORDENS DE SERVIÇOS EXPEDIDAS POUCO ANTES PARA INSTALAÇÃO DE PARTE DOS POÇOS. INCLUSÃO DE SERVIÇOS JÁ LICITADOS. DIMENSIONAMENTO INJUSTIFICADO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. ELABORAÇÃO IMPRECISA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. APROVEITAMENTO DE PARECER JURÍDICO DE OUTRA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR MEDIANTE COMANDOS DEFINITIVOS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM ASSINADOS NOVOS CONTRATOS, ORDENS DE SERVIÇO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, NEM AUTORIZADA ADESÃO ÀS ATAS EXISTENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS JÁ ASSINADOS EM RAZÃO DA IMPORTÂNCIA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DESDE QUE COM A EXCLUSÃO DOS SERVIÇOS DUPLICADOS E AJUSTE DOS SERVIÇOS SUPERDIMENSIONADOS. CIENTIFICAÇÃO SOBRE DIVERSAS IRREGULARIDADES COMETIDAS. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL E DE QUE SEJA APURADA A EVENTUALIDADE DE CONSUMAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO (destaques inseridos)

Acórdão 2460/2022. Denúncia processo 000.290/2022. Rel. Vital do Rêgo. Sessão do dia 01/11/2022. Plenário.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vale citar ainda que, na Denúncia n. 1167239, o então Conselheiro Wanderley Ávila deferiu a concessão de liminar para suspender a Ata de Registro de Preços na fase em que se encontrava, diante da gravidade das irregularidades detectadas pela coordenadoria competente. Tal medida foi referendada pela Segunda Câmara em 06/08/2024, conforme abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. QUANTITATIVO SUPERIOR A 50% DO TOTAL DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. REPASSE EXIGIDO PARA ADESÃO À ATA. SUBJETIVIDADE DO ORÇAMENTO E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. REQUISITOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REQUISITOS AUTORIZADORES IDENTIFICADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Identificados os requisitos autorizadores do deferimento de medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora em sede de denúncia que verse sobre edital licitatório com indícios de irregularidades graves capazes de macular a higidez do certame autoriza-se o deferimento da liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

(Denúncia n.1167239, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, 2ª Câmara, de 06/08/2024).

Destarte, considerando a gravidade das irregularidades identificadas e tendo sido constatados os requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, esta Unidade Técnica sugere a suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/2024, com a expedição de determinação para que não sejam aceitas novas adesões e para que não se firmem contratos dela decorrentes.

#### 4. Conclusão

Após a análise da documentação juntada aos autos pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco, esta Unidade Técnica **conclui que estão presentes dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para concessão de medida cautelar**, conforme o disposto no artigo 347<sup>2</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

#### 5. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A concessão de medida cautelar para **a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n.º 003/2024, de modo a impedir novas adesões e contratações vinculadas à referida ata.**
- Após a decisão acerca do pedido cautelar, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, conforme proposto pela CFOSE (peça n. 22 do SGAP) e pelo MP de Contas (Peça n. 24 do SGAP), para análise do item 3.1 (irregularidade quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes), em relação à alegação de ausência de atestados de qualificação técnica em matéria de modelagem de concessões e PPPs, bem como ausência de previsão de participação de escritórios de advocacia e atestados de serviços jurídicos para tais itens do objeto (itens VII e VIII da Denúncia, peça n.º 02).
- Em seguida, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar; e

---

<sup>2</sup> Art. 347. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medida cautelar.



- Por fim, a citação do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, ex-Presidente da AMMESF e subscritor do Edital; da Sra. Ana Pereira Neta, presidente da AMMESF; e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil, subscritor do Termo de Referência, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

Romário Teles Rocha  
Analista de Controle Externo  
TC 3398-4

**De acordo.** Em 27/02/2025 encaminho os autos conclusos ao Relator, conforme determinação de peça nº. 39, SGAP.

Bruna Sarah Salomão  
Coordenadora  
TC 3211-2